

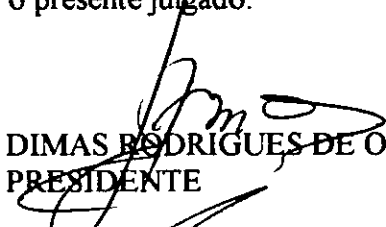
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

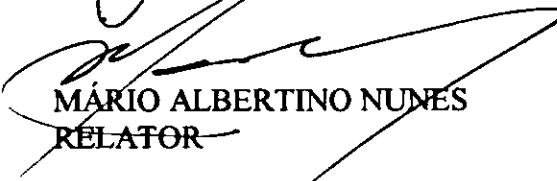
PROCESSO Nº. : 10880/003.161/90-15
RECURSO Nº. : 68.321
MATÉRIA : IRF - ANO: 1985
RECORRENTE : MOSZE SZUTAN & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.825

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSZE SZUTAN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10880/003.161/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.825
RECURSO Nº. : 68.321
RECORRENTE : MOSZE SZUTAN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

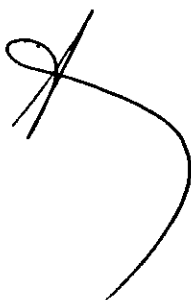
MOSZE SZUTAN & CIA. LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em São Paulo - SP, de que foi cientificada em 17.07.91 (fls. 64), através de recurso protocolado em 15.08.91 (fls. 65).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 47), relativo a IR - FONTE, Ano de 1985, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10880/003.157/90-30.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 15.04.97, resultando em *dar provimento parcial ao recurso*, conforme Acórdão nº 106-08.807.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/003.161/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.825

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

2. Inobstante o reflexo, no tocante à exigência do principal, há que analisar a questão relativa a acréscimos legais.

3. Ainda que - pela época do lançamento (1990) - não se cogitasse da exigência de juros com base na variação da TRD, é certo que os agentes do Fisco os exigirão, quando se tratar de executar esta decisão - o que provocará nova insurgência, por parte do contribuinte, dado o conhecimento público da posição, a esse respeito, por parte deste Colegiado. Assim sendo, por medida de economia processual e em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

4. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

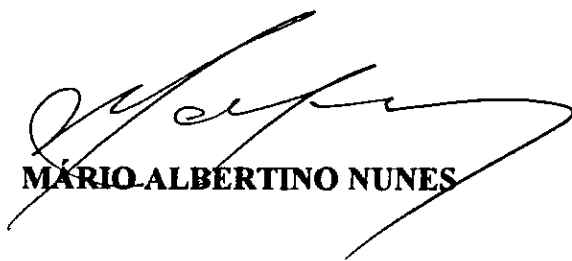
PROCESSO Nº. : 10880/003.161/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.825

quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

5. Assim sendo, voto no sentido de que seja adequada a exigência ao decidido no processo-matriz, inclusive no que toca à exclusão da exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

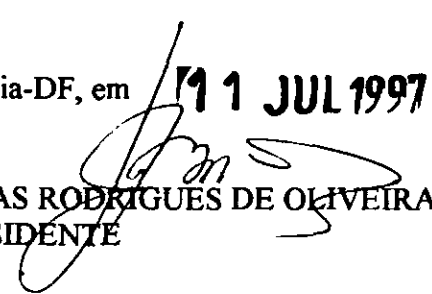
PROCESSO Nº. : 10880/003.161/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.825

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

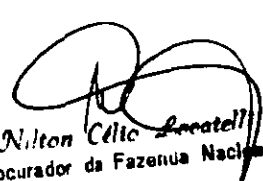
11 JUL 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

11 JUL 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Celso Lucatelli
Procurador da Fazenda Nacional

